

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 666/2020

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 3º do Projeto de Lei nº 666/2020:

Art. 3º: A taxa deverá ser recolhida ao DETRAN/PR, no mês de referência da realização do gravame, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

Tião Medeiros

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda modificativa ao PL 666/20, em especial ao seu art. 3º, a fim de promover a retirada de determinação do momento exato da arrecadação, que poderá ser promovida por regulamentação por decreto, sem prejuízo do alcance e funcionamento da norma, a fim, ainda, de otimizar e facilitar a sua aplicação e cumprimento.

Ademais, se reduz o valor da taxa para R\$ 40,00 (quarenta reais), uma vez que nesse ponto, temos que estudo interno, realizado pelo Poder Executivo, apontou que o custo do serviço seria de menos de R\$ 40,00 (quarenta reais), informação essa que prova a tese no sentido de destinação diversa aos frutos pecuniários da taxa analisada (Portaria 63/19 DETRAN-PR).

Ou seja, com a redução da taxa, será respeitado a relação de razoável equivalência que necessariamente deve haver entre o valor da taxa e o custo do serviço prestado ao contribuinte, por

6462/20.008

consequência, não ocasionara ofensa aos princípios constitucionais da não-confiscatoriedade (CF, art. 150, IV) e da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV).

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 09:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 09:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 11:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 11:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Vinicius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0277817** e o código CRC **7F84F99A**.



Emenda de Plenário nº <u>02</u>
DAP 14 DEZ 2020
<i>Cláudio</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 666/2020

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o artigo 2º do Projeto de Lei nº 666/2020, renumerando-se os artigos posteriores.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

Tião Medeiros
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva pretende retirar do projeto de lei nº 666/2020, de autoria do Poder Executivo, o art. 2º em sua integralidade, em face de diversas ilegalidades e irregularidades em sua formatação e conteúdo.

Podemos destacar que em seu *caput* temos que o mesmo apenas reproduz o conceito de taxa, sendo desnecessária sua previsão legal.

Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Taxas são tributos, previstos no art. 5º, do CTN e no artigo 145, II, Constituição Federal.

Ainda, em seu parágrafo 1º temos que o mesmo outorga às entidades responsáveis pelo registro a cobrança de um valor de titularidade do poder público é ilegal, vez que tal atribuição deveria ser exclusivamente do próprio poder público.

A competência para instituir taxas é do ente a quem a União atribua a competência para a atuação que configura a hipótese de incidência, isto é, para prestar certo serviço público ou para exercer certo poder de polícia

6463/20-DSF

Por fim, a previsão inserta no parágrafo 2º também está eivada de ilegalidade, visto que a inserção de gravame pode ser outorgada a instituição não financeira, nos moldes do código civil.

Ainda, vale destacar que as presentes determinações ora suprimidas poderão ser objeto de regulamentação pela via de decreto do Poder Executivo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 09:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 09:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 11:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 11:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 12:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0277826** e o código CRC **E72BADD6**.



Emenda de Plenário nº 03	
DAP	14 DEZ 2020
Visto	<i>[Assinatura]</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 666/2020

Nos termos do inciso IV do art. 175 e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 666/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a Taxa de Registro de Contrato com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor.

Art. 1º Institui a Taxa de Registro de Contratos, devida pelo exercício regular do poder de polícia do DETRAN-PR, relativa ao registro de instrumentos referentes aos financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

Art. 2º São contribuintes da Taxa de Registro de Contratos as pessoas, físicas ou jurídicas, que utilizem o serviço de registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

Art. 3º O recolhimento da Taxa de Registro de Contratos se dará no momento da solicitação ao DETRAN-PR do registro dos contratos de que trata o caput do art. 1º desta Lei.

§ 1º O valor da taxa é de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

§ 2º O recolhimento da taxa será realizado pelas instituições financeiras responsáveis pela inserção do registro do contrato.

6466/20-000

§ 3º As instituições financeiras de que trata o §2º devem ter autorização do Banco Central do Brasil para o seu funcionamento e possuir prévio credenciamento pelo DETRAN-Pr.

Art. 4º Fica incluída a taxa de registro de contratos na Tabela de Serviços a que se refere o art. 25 da Lei nº 7.811, de 1983, alterada pela Lei nº 8.067, de 28 de dezembro de 1984, pela Lei nº 9.500, de 28 de dezembro de 1990, pela Lei nº 10.038, de 16 de julho de 1992, pela Lei nº 11.019, de 28 de dezembro de 1994 e pela Lei nº 16943 de Novembro de 2011, que será identificada sob o código 2.46.00-0.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

DELEGADO JACOVÓS
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem como objetivo aprimorar a redação da proposição, buscando melhor adequá-lo as normas atinentes à técnica legislativa.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Jose da Silva, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 12:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Cobra Reporter - Devanil Reginaldo da Silva, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 12:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 14/12/2020,



às 12:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 12:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 13:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0277960** e o código CRC **2DA35848**.



Emenda de Plenário nº <u>04</u>	
DAP	14 DEZ 2020
Visto	<i>[Handwritten Signature]</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI nº 666/2020

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para adicionar artigo ao Projeto de Lei nº 666/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 4º Fica vedada a criação de qualquer outra taxa ou adicional de cobrança pela operacionalização do serviço de registro de contrato previsto no art. 1º.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

Arilson Chiorato
Deputado Estadual

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo adicionar artigo na proposição do Poder Executivo, para expressar e garantir seu real sentido, vale dizer, a redução do preço público cobrado pelo registro de contrato de alienação fiduciária.

O Exmo. Governador do Estado justifica a mensagem com a inclusão entre as obrigações do DETRAN a "prestação do serviço público de transmissão de dados para o registro de contratos", que atualmente o serviço é prestado por "empresas privadas credenciadas", que o valor será menor que o atualmente recolhido, e para que "possa de fato ser destinado aos demais setores da Administração Pública", entre eles o Departamento de Estradas de Rodagem (DER). Justifica ainda a segurança da

62165/20-DAP

informação, visto que será o DETRAN que passará a ter condições de operacionalizar, sem intermediários, o "serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento", e que a proposição não incidirá custos ao erário, pois o sistema para "inserção das informações de registro de contrato já fora desenvolvido pela CELEPAR, por meio de contrato que abarca as demais funcionalidades ao DETRAN".

Introduz-se artigo para expressar que não serão cobrados valores adicionais do consumidor e contribuinte para a operacionalização do serviço de registro de contrato, por qualquer órgão ou empresa pública ou privada na execução destes contratos.

Existe amparo em análise técnica do DETRAN e do Tribunal de Contas para a redução da tarifa, e portanto, é fundamental que seja garantida a manutenção deste valor, sem adicionais inicialmente não previstos nesta Lei.

A garantia da modicidade tarifária e da qualidade do serviço público são de responsabilidade do Poder Executivo e do órgão estadual de trânsito.

Solicitamos o apoio e aprovação da emenda modificativa aos Nobres Pares.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

Arilson Chiorato
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 10:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



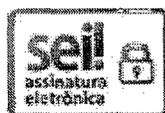
Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 11:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 11:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 14/12/2020, às 13:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0277857** e o código CRC **73CBAAC3**.

19122-89.2020

0277857v5



Emenda de Plenário nº <u>05</u>	
DAP	14 DEZ 2020
Visto	<i>Cláudio</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 666/2020

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 666/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

(...)

Parágrafo único. O valor da taxa é de R\$34,50 (trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

Arilson Chiorato
Deputado Estadual

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo modificar o parágrafo único do artigo 3º, do Projeto de Lei n. 666/2020, que institui a taxa de registro de contrato com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, que estipulava o valor de R\$173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

A Portaria nº 62/2019 do DETRAN Paraná tratou de elementos técnicos capazes de embasar a composição do preço público fixado no Edital de Credenciamento nº 01/2018 e da forma de recolhimento dos valores do preço público às empresas credenciadas e ao DETRAN/PR.

A referida Portaria explicita que o "estudo técnico desenvolvido pela Coordenadoria Financeira em conjunto com a Coordenadoria Administrativa do DETRAN/PR, constatou" que o "custo máximo do serviço de registro de contratos não poderia ultrapassar o montante de R\$143,63 (cento e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), incluindo neste, o custo operacional do DETRAN/PR, mensurado em R\$ 34,50 (trinta e quatro reais e cinquenta centavos)", e que o valor máximo a ser

6466/20-DAP

pago às empresas registradoras de contratos - por operação realizada, não poderia ultrapassar o valor de R\$109,13 (cento e nove reais e treze centavos).

Esta portaria está suspensa por questões jurídicas que envolvem o edital de credenciamento e as empresas que atualmente executam os serviços de registro de contratos, entretanto, deve ser a referência para adoção de valores, visto que o Poder Executivo deve ter adotado a utilização de envio de proposição legislativa como a melhor alternativa para regularizar a questão jurídica deste edital de credenciamento e para com as empresas credenciadas.

A Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do MP/PR, apurou parâmetros utilizados na composição do preço público (Inquérito civil nº 046.19.076952-4).

Ocorre que, conforme estudo divulgado, referido serviço possui o importe de R\$34,50 (trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

Assim, como os serviços públicos devem ser remunerados nos exatos termos de seus custos, a presente emenda corrige a distorção existente no projeto de lei, para reduzir de fato o valor do atualmente praticado de R\$350,00 para o efetivo custo operacional do DETRAN/PR de R\$34,50, visto que não existe motivo para o DETRAN arrecadar mais que o valor do custo, o que sobrecarregaria sobremaneira o contribuinte, exatamente no momento de crise econômica.

Solicitamos o apoio e aprovação da emenda modificativa aos Nobres Pares.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

Arilson Chiorato
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 12/12/2020, às 20:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 10:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 11:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 14/12/2020, às 13:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 13:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0277736** e o código CRC **C54BE8C0**.